

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 328, DE 2001 (Apenso: PEC n.º 185, de 2003)

Dá nova redação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado PEDRO HENRY E OUTROS

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A Proposta em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Henry, ao alterar a redação do inciso XIII do art. 5º da Lei Maior, intenta ampliar o conteúdo normativo da regra magna para determinar que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, cujo cumprimento somente poderá ser objeto de fiscalização por entidade de direito privado constituída pelos profissionais interessados, legalmente autorizada e disciplinada.”*

Mais tarde, contudo, reconhecendo o Autor que a proposição oferecia problemas, apresentou nova Proposta de Emenda à Constituição, que recebeu o número 185, de 2003, apensada à primeira.

A segunda PEC altera os arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 39, § 9º, 103, IX, 109, XII e 149, § 2º, visando delimitar o papel fiscalizador dos conselhos profissionais.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa, asseverando que a modificação corrige as distorções existentes no tocante ao efetivo papel do conselhos de profissões regulamentadas no País.

A matéria inicia sua tramitação com a análise de admissibilidade por esta Comissão, consoante o disposto no art. 60 da Constituição Federal e art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da primeira PEC, de pronto, constatamos, conforme já reconheceu o próprio Autor, que a medida fere garantia fundamental do cidadão, na medida em que pretende retirar do Estado o dever de fiscalizar o exercício profissional.

Aliás, a matéria já foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, quando da decisão¹ que suspendeu da eficácia do art. 58, da Lei n.º 9.649, de 1998, que firmou entendimento no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que, neste caso, abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas.

No que tange à segunda PEC, nada há a obstar ao seu prosseguimento. Verifico que encontram-se atendidos os pressupostos de processabilidade, quais sejam, número suficiente de subscrições e inexistência de excepcionalidade institucional. Constato, também, que não há qualquer tendência à violação da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; nem de direito e garantia individual.

¹ ADI 1.717-DF.

De igual sorte, quanto à constitucionalidade material da Proposta apensada, não vislumbro qualquer impedimento, de vez que as normas objeto da proposta se sujeitam aos preceitos da Lei Maior.

A única objeção que poderia ser oposta à segunda Proposta refere-se a alteração intentada ao inciso XIII do art. 5º, que, segundo o entendimento de alguns, por ser cláusula pétrea não seria suscetível a nenhum tipo de modificação redacional. Tal interpretação, *data venia*, parece-me equivocada e por demais estreita, de vez que o fundamento para instituição das cláusulas pétreas, em nosso sistema, foi e continua sendo a necessidade de se erigir constitucionalmente um núcleo de direitos e garantias individuais irredutíveis. A irredutibilidade almejada não conduz, contudo, ao engessamento normativo, à impossibilidade de que tais direitos sejam ampliados ou até, como o ora proposto, melhor explicitados em benefício de sua própria eficácia.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição n.º 328, de 2001 e pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição n.º 185, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator